



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo nº 8502133-61.2021.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências

Requerente: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Ceará

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 291/2021/CGJUCGJ

Processa-se nestes autos expediente originário do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Ceará, supervisionado pelo em. Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira, trazendo à baila a falta de alimentação do sistema Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) pelos Cartórios de Registro Civil do Estado do Ceará.

A manifestação inicial informa que:

Cumprir informar que, cerca de 80% das pessoas privadas de liberdade no Brasil não têm documentos em seus prontuários, dificultando o acesso a políticas públicas e a retomada da vida em sociedade. Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça lançou ação nacional que visa a identificação civil e emissão de documentos para esse público. A estimativa é de que a população prisional do país já esteja identificada civilmente até agosto de 2022. A proposta é facilitar o acesso a programas sociais, cursos educacionais, atividades profissionalizantes e laborais e o próprio exercício da cidadania.

(...)

No bojo das ações do CNJ para a emissão da documentação civil, foi realizada uma parceria com a Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais (ARPEN Brasil) que permite que os Estados celebrem Acordos de Cooperação Técnica para o acesso pelo Poder Executivo à Central de Informações do Registro Civil (CRC-JUD). No Ceará esse acordo foi celebrado no primeiro semestre do corrente ano, com a ARPEN Estadual, tendo como objeto a solicitação e acesso a certidões digitais por meio da plataforma pelo Poder Executivo Estadual – Secretaria de Administração

Penitenciária.

Ocorre que, segundo a profissional responsável pelo manejo da plataforma, presente na última reunião do Comitê de prevenção à Covid-19 nos sistemas prisionais e de execução de medidas socioeducativas, ocorrida em 06.08.2021, informou que não está sendo possível pesquisar as pessoas nascidas no Ceará, tendo em vista que quando realizadas a pesquisa o sistema informa que não há registro. Isso se daria pela não alimentação do sistema pelos Cartórios de Registro Civil do Estado do Ceará. Com as informações constantes no CRC JUD, seria possível inclusive a emissão das Certidões via sistema pela Secretaria da Administração Penitenciária. Em vista de todo exposto, vimos solicitar a essa Corregedoria Geral da Justiça que, em se confirmando a ausência de dados no bando de informações do CRC-Jud, sejam oficiados os Cartórios de Registro de Pessoa Natural do Ceará para o cumprimento de tal finalidade, do modo mais célere possível.

O questionamento foi analisado pela Juíza Corregedora Auxiliar responsável pelo serviço extrajudicial que, por sua vez, expôs o seguinte:

O Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 46 de 2015 regulando a central eletrônica de registro civis das pessoas naturais – CRC. Por meio desse provimento, determinou-se a necessidade de que todas as serventias de registro civil das pessoas naturais do País inserissem todos os assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados na central eletrônica aludida.

O artigo 7º, parágrafo 2º do Provimento nº 45, inclusive, estabeleceu um prazo para que fossem alimentados na central eletrônica os assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados antes de 2015:

Art. 7º. Em relação aos assentos lavrados anteriormente à vigência deste Provimento, serão comunicados à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC os elementos necessários à identificação do registro, observadas as definições feitas pela Arpen Brasil, considerando-se a necessidade de afastar, o mais possível, o risco relativo à existência de homônimos.

§1º. As informações serão prestadas progressivamente, começando pelos registros mais recentes.

§2º. O prazo para o fornecimento das informações previstas neste artigo será de seis meses para cada 5 (cinco) anos de registros lavrados, iniciando-se a contagem desse prazo a partir de um ano da vigência deste Provimento.

§3º. O prazo do parágrafo anterior poderá ser reduzido ou prorrogado uma vez, mediante ato da competente Corregedoria Geral da Justiça, fundamentado nas peculiares condições das serventias locais, comunicando-se à Corregedoria Nacional de Justiça e à Arpen-Brasil.

Dessa forma, pela literalidade do dispositivo, constata-se que as serventias extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais já deveriam ter inseridos os dados até o ano de 1961.

Portanto, considerando as informações constantes nos autos, e ciente dos informes provenientes do Ofício nº 169/2021 – GMF/CE, de folhas 02/04, submeto o presente processo ao Corregedor Geral da Justiça, com a sugestão de expedição de ofício circular a todos os Juízos Corregedores Permanentes, para fins de fiscalização, e para as serventias extrajudiciais de registro civil do Estado, com o objetivo de que sejam científicas acerca da necessidade de regularizar a alimentação de dados com as informações necessárias junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC, consoante Provimento nº 46/2015/CNJ, conforme prazo de cumprimento a seguir elencado:

- a) de 01/10/2021 a 30/04/2022 para os atos lavrados entre 01/01/1976 e 31/12/2015**
- b) de 01/05/2022 a 31/09/2022 para os atos lavrados entre 01/01/1973 e 31/12/1975;**
- c) de 01/10/2023 a 30/04/2023 para os atos lavrados entre 01/01/1970 e 31/12/1972;**
- d) de 01/05/2023 a 31/09/2023 para os atos lavrados entre 01/01/1967 e 31/12/1969;**
- e) de 01/10/2024 a 30/04/2024 para os atos lavrados entre 01/01/1964 e 31/12/1966;**
- f) de 01/05/2024 a 31/09/2024 para os atos lavrados entre 01/01/1961 e 31/12/1963;**
- g) de 01/10/2024 a 30/04/2025 para os atos lavrados entre 01/01/1958 e 31/12/1960;**
- h) e assim sucessivamente.**

As serventias de registro civil das pessoas naturais, a cada intervalo de tempo acima discriminado, deverão certificar, documentalmente, junto ao seu Juiz Corregedor Permanente, o cumprimento da inserção dos assentos respectivos na central eletrônica, CRC, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, uma vez que as serventias extrajudiciais que não inseriram os dados até o ano de 1961 já estão em mora e descumprindo a determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Para comprovar a regularidade da inserção de dados na CRC, poderá o Juiz

Corregedor Permanente realizar buscas aleatórias de assentos de nascimento, casamento e óbito da serventia extrajudicial sob a sua jurisdição, referentes ao lapso temporal cumprido, podendo solicitar o livro A, B ou C referentes ao período já inserido, para a busca individual na CRC. Para tanto, para que cada Juiz Corregedor Permanente possa fazer a consulta individual e aleatória dos assentos lavrados dentro do período inserido na central eletrônica, deverá solicitar seu cadastro na CRC, através de e-mail para a Corregedoria Geral de Justiça. Serão solicitados alguns documentos ao magistrado, uma vez que o convênio desse Tribunal de Justiça e a Central Eletrônica de Registro Civil das Pessoas Naturais ainda não foi formalizado, não permitindo ainda o acesso indiscriminado dos juízes, com uso do certificado digital.

Por fim, apenas com o intuito de contribuir para solução da presente problemática, sugere-se que o Conselho Nacional de Justiça, de posse da lista de todos os apenados que não possuam assento de nascimento lavrado, não detendo, por consectário lógico, RG, tampouco CPF, elabore uma lista com todos os nomes, podendo a Administração Penitenciária recolher as documentações respectivas, conforme disposto no Provimento nº 28 do Conselho Nacional de Justiça, e encaminhar, através da CRC, para a serventia extrajudicial competente, considerando a localização da penitenciária, conforme artigo 2º do referido provimento.

Necessário frisar que para a perfectibilização do procedimento previsto no Provimento nº 28/CNJ, as serventias extrajudiciais competentes farão a busca por possíveis assentos lavrados anteriormente.

Assim, determino que o presente processo seja encaminhado ao Corregedor Geral de Justiça para analisar a conveniência e a regularidade de tudo o que foi aqui aduzido.

As pontuações firmadas no ofício inaugural e escrutinadas na quota de fls. 19/21 levam à compreensão de que as informações exigidas no art. 7º do Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça não foram fornecidas pela via própria de forma integral, ou seja, remanesce para cumprimento pelos cartórios de registro civil a obrigação de inserir nos bancos de dados da central eletrônica de registros civis das pessoas naturais (CRC) os dados suficientes para atender ao disposto no mencionado provimento.

E em face disto, é imprescindível sanear as inserções de dados no CRC, o que se fará de forma escalonada, permitindo que as falhas sejam corrigidas para permitir o perfeito funcionamento do banco de dados nacional e, com isso, regularizar a situação dos apenados que não possuem assento de nascimento lavrado e, por conseguinte, registro civil e cadastro de pessoas físicas (CPF).

Isto posto, aprovo o parecer de fls. 19/20 e determino a expedição de ofício circular aos Juízes Corregedores Permanentes com a finalidade de tomem conhecimento do fato em análise e também para que possam fiscalizar as serventias extrajudiciais com competência de registro civil de pessoas naturais, remetendo o mesmo expediente “*para as serventias extrajudiciais de registro civil do Estado, com o objetivo de que sejam cientificadas acerca da necessidade de regularizar a alimentação de dados com as informações necessárias junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC, consoante Provimento nº 46/2015/CNJ*”, de acordo com o cronograma especificado, ressaltando que o não cumprimento da obrigação ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar perante os Juízes Corregedores Permanentes respectivos, cumprindo-se, desta feita, as recomendações expressas às fls. 19/20 e, igualmente, os termos do Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Oficie-se, ainda, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Ceará e a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, solicitando-lhes os préstimos para que encaminhem a lista dos apenados que não possuem registro de nascimento lavrado e, por via de consequência, registro geral (RG) e cadastro de pessoa física (CPF) para os cartórios de registro civil competentes para que procedam com os registros tardios de nascimento, comunicando tal fato aos Juízes Corregedores Permanentes para acompanhamento e fiscalização e, também, para que, não sendo possível tal registro tardio, possa-se ingressar com a ação judicial própria, regularizando-se as situações dos reeducandos.

Cópia desta servirá de ofício.

À Gerência Administrativa para cumprimento.

Fortaleza, 17 de setembro de 2021.

Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR 5

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8502133-61.2021.8.06.0026

PARECER Nº 47/2021/GAB5/CGJCE

O Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 46 de 2015 regulando a central eletrônica de registro civis das pessoas naturais – CRC. Por meio desse provimento, determinou-se a necessidade de que todas as serventias de registro civil das pessoas naturais do País inserissem todos os assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados na central eletrônica aludida.

O artigo 7º, parágrafo 2º do Provimento nº 45, inclusive, estabeleceu um prazo para que fossem alimentados na central eletrônica os assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados antes de 2015:

Art. 7º. Em relação aos assentos lavrados anteriormente à vigência deste Provimento, serão comunicados à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC os elementos necessários à identificação do registro, observadas as definições feitas pela Arpen Brasil, considerando-se a necessidade de afastar, o mais possível, o risco relativo à existência de homônimos.

- 1º. As informações serão prestadas progressivamente, começando pelos registros mais recentes.*
- 2º. O prazo para o fornecimento das informações previstas neste artigo será de seis meses para cada 5 (cinco) anos de registros lavrados, iniciando-se a contagem desse prazo a partir de um ano da vigência deste Provimento.*
- 3º. O prazo do parágrafo anterior poderá ser reduzido ou prorrogado uma vez, mediante ato da competente Corregedoria Geral da Justiça, fundamentado nas peculiares condições das serventias locais, comunicando-se à Corregedoria Nacional de Justiça e à Arpen-Brasil.*

Dessa forma, pela literalidade do dispositivo, constata-se que as serventias extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais já deveriam ter inseridos os dados até o ano de 1961.

Portanto, considerando as informações constantes nos autos, e ciente dos informes provenientes do Ofício nº 169/2021 – GMF/CE, de folhas 02/04, submeto o presente processo ao Corregedor Geral da Justiça, com a sugestão de expedição de ofício circular a todos os Juízos Corregedores Permanentes, para fins de fiscalização, e para as serventias extrajudiciais de registro civil do Estado, com o objetivo de que sejam científicas acerca da necessidade de regularizar a alimentação de dados com as informações necessárias junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC, consoante Provimento nº 46/2015/CNJ, conforme prazo de cumprimento a seguir elencado:

- a) de 01/10/2021 a 30/04/2022 para os atos lavrados entre 01/01/1976 e 31/12/2015
- b) de 01/05/2022 a 31/09/2022 para os atos lavrados entre 01/01/1973 e 31/12/1975;
- c) de 01/10/2023 a 30/04/2023 para os atos lavrados entre 01/01/1970 e 31/12/1972;
- d) de 01/05/2023 a 31/09/2023 para os atos lavrados entre 01/01/1967 e 31/12/1969;
- e) de 01/10/2024 a 30/04/2024 para os atos lavrados entre 01/01/1964 e 31/12/1966;
- f) de 01/05/2024 a 31/09/2024 para os atos lavrados entre 01/01/1961 e 31/12/1963;
- g) de 01/10/2024 a 30/04/2025 para os atos lavrados entre 01/01/1958 e 31/12/1960;
- h) e assim sucessivamente.

As serventias de registro civil das pessoas naturais, a cada intervalo de tempo acima discriminado, deverão certificar, documentalmente, junto ao seu Juiz Corregedor Permanente, o cumprimento da inserção dos assentos respectivos na central eletrônica, CRC, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, uma vez que as serventias extrajudiciais que não inseriram os dados até o ano de 1961 já estão em mora e descumprindo a determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Para comprovar a regularidade da inserção de dados na CRC, poderá o Juiz Corregedor Permanente realizar buscas aleatórias de assentos de nascimento, casamento e óbito da serventia extrajudicial sob a sua jurisdição, referentes ao lapso temporal cumprido, podendo solicitar o livro A, B ou C referentes ao período já inserido, para a busca individual na CRC.

Para tanto, para que cada Juiz Corregedor Permanente possa fazer a consulta individual e aleatória dos assentos lavrados dentro do período inserido na central eletrônica, deverá solicitar seu cadastro na CRC, através de e-mail para a Corregedoria Geral de Justiça. Serão solicitados alguns documentos ao magistrado, uma vez que o convênio desse Tribunal de Justiça e a Central Eletrônica de Registro Civil das Pessoas Naturais ainda não foi formalizado, não permitindo ainda o acesso indiscriminado dos juízes, com uso do certificado digital.

Por fim, apenas com o intuito de contribuir para solução da presente problemática, sugere-se que o Conselho Nacional de Justiça, de posse da lista de todos os apenados que não possuam assento de nascimento lavrado, não detendo, por consectário lógico, RG, tampouco CPF, elabore uma lista com todos os nomes, podendo a Administração Penitenciária recolher as documentações respectivas, conforme disposto no Provimento nº 28 do Conselho Nacional de Justiça, e encaminhar, através da CRC, para a serventia

extrajudicial competente, considerando a localização da penitenciária, conforme artigo 2º do referido provimento.

Necessário frisar que para a perfectibilização do procedimento previsto no Provimento nº 28/CNJ, as serventias extrajudiciais competentes farão a busca por possíveis assentos lavrados anteriormente.

Assim, determino que o presente processo seja encaminhado ao Corregedor Geral de Justiça para analisar a conveniência e a regularidade de tudo o que foi aqui aduzido.

À superior consideração.

Fortaleza(CE), data da assinatura eletrônica.

JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO

Juíza Corregedora Auxiliar